



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 -
Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº [REDACTED] /RS

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Litígio societário. Pedido de afastamento de sócia administradora, por alegada má-gestão. Ausência de comprovação de ocorrência dos fatos narrados na inicial e flagrante animosidade entre os sócios, após divórcio e partilha de bens. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. Controle de convencionalidade. Improcedência dos pedidos e manutenção da sócia ré na gestão da empresa.

Trata-se de **Ação de Destituição de Administrador, com pedido de tutela de urgência** ajuizada por [REDACTED], em face de [REDACTED].

O autor narrou que ambos são sócios da Farmácia [REDACTED], constituída durante a mútua convivência do casal e que, após o ajuizamento da Ação de Divórcio (autos n. [REDACTED] /RS - 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre), teve determinado seu afastamento da administração, até então exercida, por si, na sociedade.

Alegou que, após seu afastamento, não recebeu pro-labore ou lucros e que não teve mais acesso a documentação contábil, forçando-o a ajuizar a Ação de Exibição de Documentos n. [REDACTED], perante este Juízo, julgada procedente (cópia nos autos).

Afirmou que, após sua saída, constatou diversas irregularidades na gestão da empresa, ora sob a responsabilidade administrativa exclusiva da parte ré, para a qual atribui atuação temerária e em descompasso com o contrato social.

Informou que, mesmo com a decisão favorável, proferida na ação exhibitória, não obteve sucesso na busca de informações sobre a regularidade gerencial da empresa, situação que motivou o ajuizamento da presente demanda, na qual postula a destituição/afastamento da ré, da função de administradora, mediante a nomeação de um administrador judicial para gerir a empresa, às expensas da pessoa jurídica ou, sucessivamente, a nomeação de um administrador judicial apenas para fiscalizar todos os atos da gestão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Requeru o benefício da gratuidade da justiça e acostou documentos.

No evento 3, DOC1 foi deferida a gratuidade da justiça em favor do autor, e indeferido o pleito de urgência (nomeação, em caráter liminar, de administrador judicial), em razão do não preenchimento dos requisitos legais, autorizadores de tal concessão.

Apresentados embargos de declaração, referente à decisão liminar do evento 3, sobreveio decisão de desacolhimento de tais embargos - evento 9, DOC1.

A parte ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade da justiça, postulando sua imediata revogação, sob a alegação de que o autor possui patrimônio milionário, pois além da sociedade mantida entre ambos, o seu ex marido titulariza outras 02 empresas [REDACTED].

No mérito, alegou que, na audiência realizada na ação de divórcio (evento 1, DOC7), restou determinado, pelo Juízo respectivo, que cada um dos cônjuges administraria uma das empresas (a ré, atuando como gestora da farmácia e o autor, da empresa de locação de veículos).

Afirmou que o autor, não obstante a divisão de gestão de empresas, continuou frequentando a Farmácia, bem como realizando operações financeiras comprometedoras, fato que culminou com seu afastamento (ordenado em sede judicial) de referida empresa.

Disse que o manejo da ação de exibição de documentos, pelo autor, ocorreu apenas para causar tumulto e confusão, sustentando que já havia, anteriormente, prestado contas na ação de divórcio.

Sustentou, ademais, que o laudo apresentado pelo autor, para fundamentar o pleito exhibitório, e que é objeto de impugnação também na presente demanda, não condiz com a realidade.

Por fim, defendeu a inexistência de ameaça ou lesão ao direito do autor, razão pela qual postulou a integral improcedência dos pedidos constantes na inicial. Acostou documentos.

Sobreveio réplica - evento 21, DOC1, oportunidade em que o autor sustentou a necessidade de manutenção do benefício da gratuidade e, no mérito, reafirmou que, após o que restou estabelecido no acordo de divórcio, [REDACTED]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

sobreveio a desconfiança motivadora do ingresso da presente ação, justificando inexistir qualquer tentativa de perseguição em detrimento de sua ex mulher. Reiterou o pedido de procedência.

Proferida decisão interlocutória no evento 23, DOC1, oportunidade em que restaram fixados, provisoriamente, os pontos controvertidos, com designação de audiência de conciliação e saneamento.

Realizada referida audiência (evento 39, DOC1), foram fixados, conjuntamente, os seguintes pontos controvertidos:

1) Verificação se houve atuação irregular na gestão da parte ré, perante a Farmácia [REDACTED] e consequente ocorrência de prejuízo em detrimento da parte autora;

1a) A irregularidade decorrente da retirada, pela parte ré, de valor superior a R\$ 8.500,00 a título de pró-labore, ao arripio da decisão proferida no processo que tramita na ação cível;

1b) ato de administração e gestão técnica da sociedade em relação as fiscalizações feitas pela vigilância sanitária;

2) Análise sobre a efetiva necessidade de manutenção do benefício da gratuidade da justiça, deferida em favor da parte autora.

Na solenidade, restou autorizada a juntada de documentos, que ocorreu nos eventos 45 e 46, respectivamente, com posterior submissão ao contraditório.

Deferida a prova oral e apresentado rol de testemunha por ambas as partes, sobreveio a solenidade realizada no evento 120, DOC1, que após a produção da prova oral, encerrou a instrução do feito, concedendo às partes prazo para oferta de memoriais, os quais foram acostados nos seguintes eventos: evento 123, DOC1 e evento 130, DOC1.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Relatei.

Decido.

Considerando a pendência de análise da preliminar de impugnação da gratuidade da justiça concedida ao autor, enfrento tal ponto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A) Preliminar de Impugnação da Gratuidade da Justiça Concedida ao Autor.

Na forma do previsto nos artigos 100¹ e 337, inciso XIII², ambos do CPC, a ré formulou, como preliminar de contestação, impugnação à gratuidade judiciária deferida ao autor. Alegou, em suma, que este possui patrimônio milionário, titularizando outras duas empresas: [REDACTED]

Sobre tal ponto, de fato a documentação anexada à peça defensiva - evento 16, DOC3 - comprova a efetiva existência de outras duas empresas titularizadas pela parte autora, além da farmácia que é objeto de litígio nestes autos.

O autor, conforme sua qualificação, além de médico veterinário, atua na condição de empresário, não sendo crível, de fato, que este alegue necessidade, sob a justificativa de impossibilidade de litigar sem a concessão de referido benefício.

A autorização legal de deferimento do benefício da gratuidade da justiça àquele "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98 do CPC) deve ser utilizada de forma justa e coerente, não merecendo concessão àqueles que, comprovadamente, possuem condições econômicas aptas ao pagamento das custas e demais despesas inerentes ao ingresso de uma ação judicial.

No caso em apreço, autorizar a manutenção da gratuidade da justiça anteriormente concedida ao autor representaria chancela do Poder Judiciário à manobra daquele, na ânsia de esquivar-se do recolhimento das custas e de outros ônus eventualmente decorrentes do ajuizamento da ação, o que não merece prosperar.

Ainda que o autor reitere suas justificativas de suposta dificuldade econômica, insta sinalar que, conforme cópia de decisão anexada no evento 46, DOC2, este igualmente teve indeferido o benefício da gratuidade da justiça em feito diverso, citado pela ré, tendo constado em dito pronunciamento judicial que o patrimônio estimado daquele remonta em, aproximadamente, R\$ 4.200.000,00.

Por fim, merece destaque o depoimento pessoal prestado pelo autor (evento 120), ato pelo qual, de sua fala, extrai-se inequívoca *expertise* para com os negócios que explora, tendo este, inclusive, evidenciado êxito profissional, razão a mais para que se conclua pela desnecessidade de manutenção da benesse que lhe fora anteriormente deferida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Diante disso, resta claro não se tratar de parte hipossuficiente, ainda que o autor busque, de forma reiterada, sustentar existente sua alegada condição de necessitado.

Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO. ELEVADO RENDIMENTO DOS LUCROS AUFERIDOS PELA EMPRESA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52229216820238217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 21-08-2023) (grifei)

Agravado interno. Gratuidade da justiça requerida pelo devedor em cumprimento de sentença. Justifica-se o indeferimento da gratuidade da justiça, inexistente demonstração da insuficiência de recursos do agravante para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, em situação na qual, além do patrimônio milionário e da sociedade em escritório de advogados, o próprio valor da dívida em cumprimento de sentença é conclusivo para o indeferimento do benefício. Decisão do Relator reafirmada pela Câmara. (Agravado, Nº 70079596532, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 30-01-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Considerando que há prova nos autos de que o genitor do apelante, anterior proprietário do Restaurante [REDACTED] repassou aos filhos o capital social da empresa, correta a partilha das cotas sociais como determinado na sentença, direito esse reconhecido expressamente pelo varão no curso do processo. Também os bens adquiridos pelo varão após a separação fática devem ser partilhados, porquanto ele mesmo refere que foram adquiridos a partir da renda do Restaurante, cujas cotas do apelante também pertenciam à mulher. Não cabe a concessão de gratuidade judiciária, porquanto o apelante, conforme já decidido em incidente de impugnação do benefício legal, é empresário possuindo vasto patrimônio e auferindo ganhos expressivos. Eventuais bens adjudicados por instituição financeira, após a separação judicial, em período que pendia a partilha de bens, devem ser considerados na divisão, porquanto não há indício de que tenham sido adjudicados em função das dívidas do casal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70022338263, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 29-05-2008). Assunto: PARTILHA. AÇÕES DA EMPRESA PERTENCENTES A MULHER. DISSOLUÇÃO. AIG. RECURSO DESPROVIDO. (grifei)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Assim, considerando as razões acima, **revogo o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor - evento 3**, devendo este, ao ser intimado da presente sentença, providenciar na comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Não havendo outras preliminares pendentes de análise, passo a enfrentar o mérito da demanda, conforme pontos controvertidos fixados no evento 39.

B) Mérito:

Julgar a partir de uma perspectiva de gênero implica tornar o direito à igualdade uma realidade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação através de esforços jurisdicionais para garantir o acesso à justiça e remediar, num caso específico, situações de assimetria de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipatórias que permitem às pessoas desenhar e executar um projeto de vida digno em condições de autonomia e igualdade. (tradução minha, Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad, 2 da edición, México)³.

I - Análise da Atuação da Ré na Gestão da Farmácia [REDACTED]

O ponto central concentra-se na análise da atuação da ré na gestão da Farmácia [REDACTED] e seus desdobramentos (conforme pontuado no evento 39).

O autor alega que a ré não é capaz de gerenciar a farmácia (porque a gerencia mal). Ele, o autor, é que possui a *expertise*.

Do ponto de vista societário, ambas as partes possuem 50% das cotas, portanto, estão em condições de igualdade. No entanto, para que se possa proferir uma sentença que abarque a totalidade da questão, é necessário ter em mente que o conflito societário integra outro litígio decorrente do divórcio que envolve as partes. Assim, também este contexto exige a perquirição da existência de questão de gênero envolvida, com a finalidade de evitar a quebra da isonomia entre as partes.

Estas questões levam a que se façam considerações prévias que devem nortear o presente julgamento e que colocam a questão do controle de convencionalidade e o julgamento em perspectiva de gênero como ponto importante para a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

1.1 - Controle de Convencionalidade e Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

A Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, estabelece a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, com a observância das diretrizes previstas no protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. O referido protocolo estabelece no que tange à partilha de bens⁴:

d.3. Partilha de bens Na partilha dos bens, a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras, pode acarretar distorções indesejáveis. Sendo as mulheres “incapazes” de performar no mundo dos negócios, durante o desenvolvimento do litígio, muitas vezes pode-se acreditar na impossibilidade de gerir aluguéis, de ter participação nos lucros em sociedades empresariais ou mesmo de administrá-las. (Grifei).

Importante, antes de prosseguir, que se faça uma observação prévia sobre a posição deste protocolo no ordenamento jurídico brasileiro.

O protocolo é decorrência de documentos internacionais relevantes, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Portanto, são pactos que integram o Bloco de Constitucionalidade⁵ brasileiro e devem ser aplicados sempre que mais favoráveis à pessoa (interpretação *pro persona*) ou - em uma locução de grande prestígio popular, mas não tão exata do ponto de vista teórico - o de supralegalidade.

Estes tratados buscam superar e modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW), *in verbis*:

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

5154765-44.2021.8.21.0001

10047699113-7154 CARLAINE GSCHAFFER



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no entanto, não tem o mesmo caráter dos tratados supracitados. Pode ser considerado como de *soft law*⁶, de forma a permitir, à primeira vista, equívoca impressão de menor importância jurídica, diante da ausência de obrigatoriedade no cumprimento. No entanto, a *soft law* se constitui em uma grande fonte de direito pelo grau de influência que exerce e persuasão que carrega, especialmente por serem os documentos que a integram elaborados por comitês de especialistas. Estas normas (documentos) têm sido prestigiadas pelo STF, em diversos julgamentos, como fonte integradora dos comandos internacionais, como por exemplo ADI 4275/DF⁷.

A *soft law* possui a vantagem de incorporar rapidamente as modificações técnicas e jurídicas, e de atuar de forma complementar ou explicativa ao tratado, *"dando-lhe densidade normativa de conteúdo, precisando uma determinada expressão e conferindo uma imensa força interpretativa para um determinado dispositivo convencional"*⁸.

Por esta razão, o Protocolo de Perspectiva de Gênero, incidente nos pronunciamentos de todo o Poder Judiciário, torna-se um importante guia para o julgamento, produzindo densidade normativa ao princípio da igualdade, permitindo concretizá-lo pela imensa força interpretativa que proporciona. Dentre outros apontamentos, apresenta a necessidade de observância, nos casos de partilha (lato senso), da presença de concepção subjacente de incapacidade feminina para **performar no mundo dos negócios e para administrar sociedades empresariais**.

A norma do direito societário é uma norma neutra. Trata-se da integração de normas do Código Civil, especialmente o artigo 1.063 e os artigos 153 e a 155 da Lei de Sociedades Anônimas, fazendo com que os deveres de diligência e lealdade se apliquem aos Administradores da Limitada ou a qualquer pessoa incumbida de Administrar interesses alheios⁹.

Como norma neutra, se aplica a ambos os sexos (como medida de igualdade), observados a diferença de capital aportado à sociedade, mas remete ao Judiciário o cuidado de que ele não acolha, mesmo nas dicções de neutralidade, uma concepção de que a mulher não tem a mesma capacidade para administrar que o homem.

Por isto, o Protocolo Mexicano *para juzgar con perspectiva de género*¹⁰, entre outras questões, observa a atenção que se deva ter quanto à prova, na determinação dos fatos e na sua valoração e interpretação (*Determinación de los*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

hechos e interpretación de la prueba), considerando que tal processo "pode ser contaminado pela avaliação estereotipada do comportamento das pessoas envolvidas, bem como pela consideração dada ao contexto em que o ato ou ato jurídico é dito"¹¹.

O reconhecimento do direito à prova como integrante do Processo Justo¹² exige adequada valoração da prova quando da formação do convencimento do órgão julgador. Esta observância inclui a utilização do modelo de constatação adequado ao caso concreto, assim entendido como "o quantum de convencimento necessário ao julgamento favorável à pretensão apresentada"¹³.

Estes graus de suficiência dos elementos de prova para a formação da convicção judicial a respeito dos fatos (sobre a alegação dos fatos) variam de acordo com a natureza da demanda envolvida¹⁴, em estreita vinculação com o direito material vertido¹⁵. O direito material deve ser compreendido no seu arcabouço, inclusive, pelas questões que envolvem de restrições ao patrimônio jurídico e pelo que significa a partir de outros Direitos Fundamentais (como é o caso da igualdade, também de gênero), de tal forma que de acordo com a exigência material poder adotar diferentes modelos de constatação.

Cada vez mais é necessário recorrer a um diálogo das fontes¹⁶ que tem por objetivo a integração, a coordenação, a convivência e a aplicação – em um dado ordenamento jurídico – de disposições normativas aparentemente contraditórias, com vistas à proteção da pessoa humana e dos grupos vulneráveis em um mundo cada vez mais globalizado¹⁷. Para [REDACTED], deve haver a superação dos critérios de solução de antinomias – hierarquia, especialidade e anterioridade – por diálogos sistemáticos de coerência, de complementaridade ou subordinação e de adaptação¹⁸.

Sob tal panorama, neste momento também deve-se procurar cumprir esta exigência, de uma medida que não tem repercussão apenas patrimonial, mas que também atinge o ser da pessoa e o seu projeto de vida (ser capaz ou não de gerir uma sociedade).

1.2 - Da Administração da Farmácia pela Autora: Compreensão do Litígio

É no bojo do processo de divórcio (na Vara de Família e na Vara de Violência Doméstica) que podemos encontrar explicações sobre os motivos do impasse, da animosidade e da adversariedade entre os sócios (o que culminou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

com a imposição de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor da ré).

A ré vem atuando como gestora exclusiva da farmácia desde abril de 2019, em razão do afastamento compulsório do autor da administração da farmácia, por força de decisão judicial (podendo este administrar outra sociedade). Esse é o parâmetro temporal inicial que norteia o pleito.

A decisão judicial da Vara de Família, embora podendo parecer que tenha avançado sobre a esfera do direito societário, deve ser prestigiada a partir dos elementos dos autos. A Vara de Família laborou no sentido de diminuir as zonas de atrito e possibilitar o desenvolvimento do trabalho da mulher (e do homem/autor). E a vara de Violência Doméstica, no sentido de que a proximidade do casal não pudesse redundar em violência.

Embora a Vara de Família tenha devolvido a matéria para ser solvida no seio empresarial, fato é que a ré mantém ainda a gestão da sociedade, mantendo-se inalteradas as questões fáticas que moldaram este arranjo.

1.3 - Da alegação de Incapacidade para Gerir a Sociedade.

Por esta razão, se retoma a questão do ponto de vista da alegação do autor. Quanto à má gestão, o autor assim pontuou:

O relato da contadora, é de clareza solar, em demonstrar que a ré promoveu gestão temerária, pôs em risco a solidez da sociedade, e apresenta inúmeras ações em descompasso com o contrato social, bem como o descompromisso em relação às boas práticas de gestão, de conformidade ou de atendimento das deliberações sociais tomadas, obstaculizando o direito do autor de fiscalizar a gestão social, a partir do exame das contas, dos resultados, dos livros, documentos e do estado do caixa, bem como, de participar nos resultados (lucros/dividendos).

Na referida ação exibiria, o autor ainda teve acesso a documentos que demonstram diversas atuações / irregularidades constadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, ainda existem indícios de irregularidades perante a vigilância sanitária e a ANVISA, que podem culminar em pesadas sanções a sociedade.

Em audiência de saneamento evento 39, DOC1, foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

- 1) Verificação se houve atuação irregular na gestão da parte ré, perante a Farmácia [REDACTED] e consequente ocorrência de prejuízo em detrimento da parte autora; 1a) A irregularidade decorrente da retirada, pela parte ré, de [REDACTED]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

valor superior a R\$ 8.500,00 a título de pró labore, ao arrepio da decisão proferida no processo que tramita na ação cível; 1b) ato de administração e gestão técnica da sociedade em relação as fiscalizações feitas pela vigilância sanitária. Pela parte autora, foi dito que as irregularidades consistem na administração dos órgãos fiscalizadores, quais sejam, Anvisa, conselho de administração de farmácia em razão da venda de medicamentos que não pode e ausência de zelo em relação ao acesso ao laboratório que geraram os expedientes fiscalizadores (doc out 12 - evento 1).

Estas questões devem ser dirimidas, levando-se em conta que nas questões de gênero e de antidiscriminação¹⁹, com o julgador atento à produção das provas, exija o modelo de constatação e a carga probatória adequados para cada uma das situações, de modo a justamente não reforçar a discriminação e atentar contra a igualdade, com a obrigação de apreciar fatos e provas com sensibilidade para as questões de gênero²⁰.

Assim, passa-se a analisar a atuação grave da ré na condução da sociedade.

1.4 - Não comprovação de que a Atuação da ré Coloque em Risco a sociedade

Não se verifica no bojo dos autos o atingimento do *quantum* de prova - ou seja, o atendimento do modelo de constatação incidente ao caso - necessário para evidenciar "**grave atuação irregular**" na gestão da ré, na forma sustentada na inicial.

A pluralidade de alegações, em cotejo com a prova produzida no curso dos autos, merece análise tópica, sem descuidar que as questões vertidas no feito estão eivadas de importante carga de natureza emocional, mas também com as questões de gênero que lhe são inerentes.

1.4.1 - Ausência de Prestação de Contas

Inicialmente, em relação à pretensão de prestação de contas formulada pelo autor, a matéria é objeto de ação própria – tramitando sob rito especial - afastando-se, portanto, da análise, nesta demanda.

Todavia, em uma análise que importa ao tema quanto à alegada impossibilidade autoral de acesso aos dados bancários da Farmácia, é possível observar, desde já, que próprio autor [REDACTED], em seu depoimento pessoal prestado nestes autos, não negou a possibilidade de comparecer ao banco e acessar as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

movimentações bancárias da empresa. Inclusive, declarou no seu depoimento que, além de tal acesso, realizou renovações de certificados digitais da Farmácia, de sorte a permitir afastar a alegação formulada em relação ao acesso de tais dados.

1.4.2 - Má-gestão e Prejuízos Econômicos

No tocante aos alegados prejuízos econômicos, decorrentes da suposta má-gestão da ré, igualmente não há elemento de prova que permita tal afirmação.

Efetivamente, as alegações autorais e o laudo contábil apresentado não encontram eco na prova judicializada, de forma a evidenciar a má-gestão pela requerida. Ao contrário, tais elementos são infirmados pelo laudo acostado pela ré, juntamente com a contestação (evento 16, DOC4), sinalizando situação diversa daquela sustentada pelo autor.

Neste ponto, a decisão proferida no Agravo de Instrumento (processo [REDACTED] TJRS, evento 22, RELVOTO2), que reanalisou a decisão liminar e manteve o indeferimento em decisão unânime, assim asseverou em relação a tal ponto:

[...]

Em relação à análise contábil mencionada pelo autor, apontando supostas irregularidades na condução dos negócios por parte da ré (evento 1, OUT11), convém registrar que a requerida também apresentou laudo contábil aos autos originários (evento 16, LAUDO4), cujo teor se contrapõe ao documento mencionado pelo requerente.

Trata-se, portanto, de questão controvertida e que demanda instrução probatória, não havendo prova cabal nos autos a dar chão à gravosa medida de destituição de administradora de empresa, sobretudo em cognição sumária.

Por derradeiro, pelo exame do balanço patrimonial da farmácia (evento 1, OUT11, p. 11 e seguintes), constata-se que a empresa do casal era deficitária em 2018, vindo a auferir lucro em 2019, sob a gestão da sócia [REDACTED], ora requerida, com o que não se avista o risco de falência aventado pelo demandante.

A par disso, não há reparos a serem efetuados na decisão combatida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. (grifei)

Observo que – apresentados laudos antagônicos acostados pelas partes - apenas a ré sinaliza as inconsistências apontadas pelo autor que, por sua vez, em momento algum, sinalizou concretamente irregularidade no laudo acostado pela ré



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

na peça defensiva. Aqui é possível aferir que o autor sequer se desincumbiu de seu ônus processual de refutar as conclusões da prova produzida pela requerida.

Tais constatações já se demonstrariam suficientes para afastar as alegações de irregularidades contábeis arroladas pelo autor, uma vez que este, durante a produção de prova oral, nada evidenciou em tal sentido. Todavia, para além disso, conforme sinalizado em referida decisão recursal, há comprovação da ré no sentido de que durante sua gestão, a farmácia saiu da condição deficitária, evidenciando melhora suficiente para soterrar as alegações de má gestão, formuladas sem lastro probatório que incumbia ao autor (artigo 373, inciso I, do CPC).

Com efeito, a prova produzida no curso da instrução processual indica que o autor, quando era responsável pela gestão da empresa, não apresenta conduta que permita, agora, impugnar a administração da ré. [REDACTED] não mantinha a contabilidade sob exemplar cuidado, administrando o conjunto de bens do casal sem evidenciar a diligência esperada em separar valores de entradas e saídas, referentes a cada uma das empresas, inclusive realizando retiradas e pagamentos de umas, com dinheiro de outra, em inequívoca confusão documental e patrimonial.

Neste passo, a testemunha [REDACTED] a, que auxiliava na contabilidade ainda à época em que a gestão estava sob responsabilidade do autor, foi pontual ao sinalizar dificuldades na realização contábil, uma vez que não recebia de [REDACTED] os necessários documentos para manter a contabilidade organizada.

Para corroborar com tais apontamentos, as detalhadas informações trazidas pela testemunha [REDACTED] evidenciam inúmeros elementos refletindo a confusão patrimonial havida na atuação do autor, na época em que gerenciava a farmácia. Este, profissional da área de auditorias, apontou que [REDACTED] não possuía conhecimento adequado e cometia erros grotescos em seus lançamentos contábeis, revelando imperícia no que tange à contabilidade da empresa, à época da gestão autoral.

Aliás, tal auditoria realizada evidenciou que a técnica [REDACTED] auxiliar do autor, efetuou vários lançamentos contábeis indevidos, maquiando retiradas pela pessoa física da ré, e que, advertida de tais equívocos, retificou e corrigiu muitos lançamentos anteriormente realizados.

Ora, neste panorama administrativo, é inadmissível que o autor exija impecável administração pela parte ré, insurgindo-se em detalhes de cada ato praticado por ela, quando sabe que, durante sua própria gestão na farmácia, não observou esta mesma exigência de rigor contábil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Neste panorama, além da própria gestão precária pelo autor, não há elemento de prova suficiente (desatendimento do modelo de constatação) que permita evidenciar a suposta má gestão da ré, motivo pelo qual não há falar em acolhida do pleito de afastamento desta da gestão da farmácia, cuja ocorrência se deu, justamente, através de ajuste firmado entre ambos, em acordo negocial do divórcio.

1.4.3 - Inspeções do Conselho de Farmácia e Investigação policial

De outra banda, ainda que constem informações sinalizando a ocorrência de inspeções pelo Conselho de Farmácia, inexistente prova de que, de fato, tenha havido reconhecimento faltoso com aplicação de penalidades à ré.

Quanto ao ato de administração e gestão técnica da sociedade em relação as fiscalizações feitas pela vigilância sanitária, a ré confirmou a ocorrência de fiscalização, informando que teve recente atualização do respectivo alvará, evidenciando regularidade sanitária, no ponto. Ou seja, a empresa continua a funcionar regularmente.

Aliás, como igualmente observado quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. [REDACTED]/TJRS:

Quanto às alegadas inspeções realizadas pelo Conselho de Farmácia na empresa, cuida-se, aparentemente, de inspeções rotineiras para a verificação de assistência farmacêutica (evento 1, OUT12), destacando-se, ademais, que as inspeções, ao que consta dos autos, não implicaram penalidade ou restrição da atividade empresarial comandada pela requerida, conforme já anotei na decisão denegatória da antecipação da tutela recursal.

A responsabilidade técnica de referida farmácia é da própria ré, e não do autor, que assim sinalizou no termo de audiência de saneamento, ao esclarecer o motivo das regulares fiscalizações feitas em farmácias (vide evento 39, DOC1): "Pela parte autora, foi dito que as irregularidades consistem na administração dos órgãos fiscalizadores, quais sejam, Anvisa, conselho de administração de farmácia em razão da venda de medicamentos que não pode e ausência de zelo em relação ao acesso ao laboratório que geraram os expedientes fiscalizadores (doc out 12 - evento 1)".

Igualmente, a investigação policial mencionada na prova oral, alegadamente ainda em andamento, envolvendo medicações não se afigura como lastro crível ao afastamento da administração pela ré. A demandada afirmou não estar a par da tramitação do inquérito, pois o fato narrado se atrela a medicamentos encontrados na casa dos pais do autor [REDACTED], e não no interior da farmácia que ela está gerenciando.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Assim, além de não ter conhecimento sobre o andamento de referida investigação, nenhuma penalidade sofreu, em decorrência das irregularidades noticiadas na inicial, situação que corrobora as teses defensivas apresentadas pela ré, enfraquecendo as imputações formuladas pelo autor.

1.4.4 - Saques de *Pró-labore*

Em relação à suposta irregularidade, decorrente da retirada pela parte ré de valor superior a R\$ 8.500,00 a título de pró-labore, esta esclareceu que todos os valores são objeto de prestação de contas. Ainda, afirmou que nunca retirou o valor apontado a tal título e que seu pró-labore, inclusive, sempre é retirado com atraso.

E para justificar, a ré inclusive esclarece que a farmácia se encontra em situação peculiar, decorrente da necessidade de realização de importantes pagamentos mensais, relacionados a empréstimos contraídos ainda na gestão do autor. A farmácia pertencente aos litigantes ainda opera sem lucratividade, em razão de inúmeros empréstimos quem vem sendo rigorosamente honrados, cujas dívidas, já renegociadas, foram contraídas ainda na gestão do autor e não da ré.

Observa-se, portanto, o empenho da ré em administrar o negócio que, em razão destes empréstimos, não gera lucros. E tal fato, inequivocamente, é de conhecimento de ambos, merecendo ser reiterado que, conforme referido no tópico 1.4.2, restaram apurados como indevidos os supostos lançamentos de retirada, pela ré, posteriormente retificados pela técnica contábil [REDACTED] (contratada pelo próprio autor).

Nessa ordem, todo o acima discorrido rechaça a integralidade das alegações do autor, porquanto a má gestão sustentada na inicial, de fato, não restou configurada.

1.4.5 - Conduta do Sócio/autor

Finalmente, mas não menos importante, é a observância da conduta do autor, na questão envolvendo a empresa e sua tentativa de afastamento da ré de sua administração.

A temática permite ir adiante: o ajuizamento da presente demanda, bem como a condução da prova autoral, indica tentativa de tumultuar a atuação da ré, de forma a vê-la afastada da gestão. Evidencia-se nítida conduta adversarial do autor que, apesar de sócio da farmácia, não demonstrou qualquer sinalização positiva pelo êxito da empresa, condição esperada por qualquer participante da sociedade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Aliás, sobre tal postura adversarial do autor, merece apontamento o que se extraiu da oitiva da testemunha arrolada pelo autor, [REDACTED], [REDACTED], que veio a Juízo narrar que comprou remédio manipulado para seu gato, na farmácia gerida pela ré, e que após administrar referida medicação, esta não produziu o efeito esperado em seu animal.

Referida testemunha informou ter comentado a ocorrência com uma amiga de nome [REDACTED] - "coincidentemente" atual esposa/companheira do autor – que lhe teria solicitado a receita da medicação, declarando de imediato que a empresa (Farmácia [REDACTED]) não possuía licença para fabricar tal remédio. Esta mesma amiga [REDACTED], esposa/companheira do autor), na mesma oportunidade, teria solicitado a nota fiscal recebida em referida compra.

Ao ser perguntada em Juízo, esta testemunha afirmou que não sabia sobre a ausência de autorização da [REDACTED] para manipulação do medicamento de seu gato e que referida informação lhe foi prestada pela sua amiga [REDACTED] atual mulher do autor.

A estranheza da situação indicada não pode passar despercebida pelo órgão julgador, diante das denúncias sanitárias sofridas pela farmácia e pela "casual" situação narrada pela testemunha ter envolvido, em seu desenrolar, um amigo da atual esposa/companheira do autor. Este panorama desenvolvido ao encontro das expectativas de [REDACTED] (autor), que pretende ver sua ex-mulher (ré), compulsoriamente afastada da administração da empresa da qual são sócios.

Para além de tais "coincidências" acima narradas, e considerando todo o contexto probatório carreado aos autos, tenho que o autor, adotando conduta antagônica ao próprio negócio que titulariza e que é objeto desta lide, não está preocupado com o êxito da Farmácia, seja sob o ponto de vista econômico ou empresarial.

Contrariamente a tal postura (e que seria a esperada de um sócio), pretende o autor, apenas macular a gestão da ré, das mais diversas maneiras, no evidente intuito de vê-la destituída da gestão e, conseqüentemente, atribuindo-a para si. E referido intento não merece chancela judicial.

Isso porque, repita-se, para além da insuficiência de provas das irregularidades sugeridas na inicial, soma-se o fato de que é a própria ré quem atua na condição de responsável técnica (com formação específica na área farmacêutica) da [REDACTED], e não o autor, motivo a mais para concluir que este pretende, de fato, atingir sua ex esposa (ré [REDACTED]), torcendo para que esta sofra penalidades administrativas perante o respectivo conselho profissional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por tais razões, ainda que durante a instrução processual o autor tenha dispendido (grande) esforço em sinalizar situação contrária ao que restou pontuado em ambos os graus de jurisdição, não logrou êxito em seu desiderato, como lhe competia (art. 373, inc. I, do CPC), de forma a atender o *standard* de prova mínimo ao acolhimento de suas alegações de fato.

1.5 - Proteção do Projeto de Vida

Finalmente, quero chamar a atenção para algo importante: a requerida é farmacêutica. **Exerce na sociedade o seu projeto de vida** que, ao que tudo indica, sofre pressão de uma prática que limita e questiona o seu projeto, a partir de uma suposição de que não tem condições de gerir a sociedade.

Para [REDACTED]²¹:

O projeto de vida são idealizações e atos, tendo o desígnio de concretizar seus planos ao longo de sua vida, proporcionando aprendizado, é a construção da história. Baseia-se nas relações da pessoa humana com o seu ambiente, com seu lugar sociocultural, consistindo nas relações familiares, sociais, profissionais, religiosos, educacionais e com ele próprio, internalizando e adaptando-se no percurso, partilhando suas experiências com livre-arbítrio, autenticidade e planejamento, aceitando seus resultados e implicações

[REDACTED]²² chama a atenção para os elementos para compreender o projeto de vida de uma pessoa: liberdade, temporalidade e coexistencialidade. Uma posição que privilegia a proteção do ser humano de forma prioritária e de forma secundária o seu patrimônio.

E a Corte IDH em inúmeros julgados prestigia o projeto de vida²³. Também no aspecto particular, tendo a ré as condições de gerir o negócio, sujeitos aos riscos inerentes da atividade, soará estranha afastar a farmacêutica (a ré) da farmácia. Nos termos do voto do grande jurista Cançado Trindade ,na sentença do Corte IDH no caso de *Gutiérrez Soler vs. Colombia*, págs 3, 4 e 5, é ressaltado:

Todos vivemos no tempo, o que acaba nos consumindo. Justamente porque vivemos no tempo, cada um busca ver o seu projeto de vida. A palavra “projeto” contém em si toda uma dimensão temporal. O conceito de projeto de vida tem assim um valor essencialmente existencial, aderindo à ideia de realização pessoal integral. Ou seja, no quadro da transitoriedade da vida, cabe a cada pessoa prosseguir com as opções que lhe pareçam corretas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização dos seus ideais. A busca pela realização do próprio projeto de vida revela, portanto, um elevado valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada pessoa [...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

É por isso que a ruptura abrupta desta busca, devido a factores externos causados pelo homem [sic] (como a violência, a injustiça, a discriminação), que alteram e destroem injusta e arbitrariamente o projeto de vida de uma pessoa, é particularmente grave - e a Lei não podemos ficar indiferentes a isto. A vida - pelo menos a que conhecemos - é uma só, e tem limite de tempo, e a destruição do projeto de vida traz quase sempre danos verdadeiramente irreparáveis, ou uma vez ou outra difíceis de reparar [...] No quadro da o amplo dever geral dos Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consagrado em seu artigo 1 (1), de respeitar e fazer respeitar os direitos nela consagrados, cabe ao poder público garantir a todas as pessoas sob a jurisdição dos referidos Estados a plena vigência dos direitos protegidos, essenciais para a realização do projeto de vida de cada pessoa²⁴. (tradução minha, grifos meus).

Por esta razão, também deve ser levado em conta, justamente, que é nesta Farmácia que a ré exercerá o seu projeto de vida, inclusive observando que a direção da mesma é decorrência deste projeto.

Diante de todo o acima discorrido, a pretensão autoral não merece prosperar, razão pela qual seus pleitos vão totalmente desacolhidos.

Isso posto, fulcro no art. 487, I, do CPC. **Julgo Improcedente o pedido constante na inicial,** formulado por [REDACTED] contra [REDACTED] nos termos da fundamentação.

Revogo o benefício da gratuidade da justiça, antes concedido à parte autora, devendo esta, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Condeno a parte autora ao pagamento de todos os ônus sucumbenciais - custas e honorários, estes devidos em favor do procurador da ré, os quais vão fixados no total de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Publico e registro a presente decisão eletrônica. Intimem-se.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa aos presentes autos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 17/10/2023, às 18:13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador [REDACTED].

1. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

[REDACTED] [REDACTED]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
3. "Juzgar con perspectiva de género implica hacer realidad el derecho a la igualdad. Responde a una obligación constitucional y convencional de combatir la discriminación por medio del quehacer jurisdiccional para garantizar el acceso a la justicia y remediar, en un caso concreto, situaciones asimétricas de poder. Así, el Derecho y sus instituciones constituyen herramientas emancipadoras que hacen posible que las personas diseñen y ejecuten un proyecto de vida digna en condiciones de autonomía e igualdad". Protocolo para juzgar con perspectiva de género haciendo realidad el derecho a la igualdad, 2da edición, México, NOVIEMBRE 2015 ISBN: 978-607-468-842-9 D.R. © 2015, por esta edición: Suprema Corte de Justicia de la Nación Pino Suárez 2, Col. Centro, Delegación Cuauhtémoc C.P. 06065, México, D.F. www.supremacorte.gob.mx
4. Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>
5. O conceito de bloco de constitucionalidade foi desenvolvido a partir da decisão 71-44 (DC), proferida pelo Conselho Constitucional Francês em 16 de julho de 1971. No julgamento foram invocadas não apenas os dispositivos do texto constitucional, mas também os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da república afirmados no seu preâmbulo. A partir deste julgamento foi desenvolvida a concepção de bloco de constitucionalidade, em que são agregados aos textos constitucionais outros parâmetros normativos, como é caso em França da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o preâmbulo da Constituição de 1946 e os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República (FAVOREU, Louis; LLORENTE, Francisco Rubio. El Bloque de La Constitucionalidad: Simposium franco-español de Derecho Constitucional. Madrid: Civitas, 1991. 203p). No Brasil, a despeito da posição original de Favoreau de que as normas convencionais não integravam o Bloco de Constitucionalidade a ideia encontra ampla aceitação na doutrina (Entre vários, alguns importantes trabalhos que abordam este aspecto, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Controle Jurisdiccional da Convencionalidade das Leis. 4ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 236p; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018. 170. RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 1ed. 2tir. São Paulo: Saraiva. 2014. 656p.).
6. Estas ideias estão no artigo "Controle de Convencionalidade: reflexões para uma práxis brasileira", que escrevi em conjunto com Jesus Tupã Silveira Gomes, publicado pela DPU, O Conteúdo Jurídico dos Direitos Humanos, https://www.dpu.def.br/images/thumbnails/escola/Conteudo_Juridico_DH.pdf.
7. A ADI 4275/DF trata da alteração do prenome e do sexo no registro civil de pessoa transgênero, que prestigia os "Princípios de Yogyakarta (2006)"
8. SCHÄFER, Gilberto; SILVEIRA GOMES, Jesus Tupã, Controle de Convencionalidade: reflexões para uma práxis brasileira., in O Conteúdo Jurídico dos Direitos Humanos: Direitos Cívicos e Políticos nos Instrumentos Internacionais, Defensoria Pública da União, https://www.dpu.def.br/images/thumbnails/escola/Conteudo_Juridico_DH.pdf
9. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 2, Direito de Empresa, 22a. Edição, revisada, atualizada e ampliada, 2018.
10. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/registro/sites/default/files/page/2020-02/protocolo_perspectiva_genero.pdf
11. "puede verse contaminado por la valoración estereotípica del comportamiento de las personas involucradas, así como por la consideración que se haga del contexto en que se dio el hecho o el acto jurídico".
12. O objetivo deve ser chegar a uma decisão justa que parte da escolha da adequada escolha e interpretação da norma jurídica que se aplica ao caso; da compreensão adequada dos fatos e de um emprego de um procedimento válido e justo para chegar à decisão (TARUFFO, Michele. "Idee per una teoria della decisione giusta." Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, Milano: Giuffrè, marzo de 1997. pp. 315-328)
13. PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis. O direito probatório na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Appris, 2021. p. 78.
14. Sobre a questão, KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
15. Ver: CARPES, Artur. O direito fundamental ao processo justo: notas sobre o modelo de constatação nas ações de improbidade administrativa. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; e COSTA, Guilherme. Improbidade administrativa: aspectos processuais da Lei nº 8.429/92. São Paulo: Atlas, 2013, p. 44-60



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

16. JAYME, Erik. Identité Culturelle et Integration: Le Droit International Privé Postmoderne. (volume 251). Collected Courses of the Hague Academy of International Law. The Hage Academy of International Law.
17. GOMES, Jesus Tupã Silveira. Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018. 170 p. ISBN 978-85-362-8436-1.
18. MIRAGEM, Bruno. Eppure si Muove: Diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no Direito brasileiro. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.67-109
19. Sobre o tema: SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis. Carga dinâmica da prova e o direito de antidiscriminação. In Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; Flávio Luís de Oliveira; Mônica Bonetti Couto -Florianópolis: CONPEDI, 2017. pp. 99-116. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/q99td847/L1sOH2jI36K799NA.pdf>.
20. Protocolo para juzgar con perspectiva de género – Primera edición. – Ciudad de México, México : Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020, p. 201
21. ALMEIDA, Greicy Fraga. O Dano ao Projeto de Vida da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso Cabrera Garcia vs. México e o Ingresso no Direito Brasileiro, DISSERTAÇÃO, UNIRITTER, 2015.
22. SESSAREGO, Carlos Fernández. Apuntes Sobre el Daño a la Persona. Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima
23. Schäfer, G., & Machado, C. E. M. (2013). A Reparação do Dano ao Projeto de Vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 13(13), 179–197. Recuperado de <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/340>
24. “Todos vivimos en el tiempo, que termina por consumirnos. Precisamente por vivirmos en el tiempo, cada uno busca divisar su proyecto de vida. El vocablo "proyecto" encierra en sí toda una dimensión temporal. El concepto de proyecto de vida tiene, así, un valor esencialmente existencial, ateniéndose a la idea de realización personal integral. Es decir, en el marco de la transitoriedad de la vida, a cada uno cabe proceder a las opciones que le parecen acertadas, en el ejercicio de plena libertad personal, para alcanzar la realización de sus ideales. La búsqueda de la realización del proyecto de vida desvenda, pues, un alto valor existencial, capaz de dar sentido a la vida de cada uno [...]Es por eso que la brusca ruptura de esta búsqueda, por factores ajenos causados por el hombre [sic] (como la violencia, la injusticia, la discriminación), que alteran y destruyen de forma injusta y arbitraria el proyecto de vida de una persona, revístese de particular gravedad, -y el Derecho no puede quedarse indiferente a esto. La vida -al menos la que conocemos- es una sola, y tiene un límite temporal, y la destrucción del proyecto de vida acarrea un daño casi siempre verdaderamente irreparable, o una u otra vez difícilmente reparable [...] En el marco del amplio deber general de los Estados Partes en la Convención Americana sobre Derechos Humanos, consagrado en su artículo 1 (1), de respetar y asegurar el respeto de los derechos en ella consagrados, cabe al poder público asegurar a todas las personas bajo la jurisdicción de dichos Estados la plena vigencia de los derechos protegidos, esencial para la realización del proyecto de vida de cada uno.” Voto razonado del Juez A.A. Cançado Trindade derivado de la sentencia de la Corte IDH en el caso de Gutiérrez Soler vs. Colombia, párrs. 3, 4 y 5. El resaltado es nuestro